



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE VALENÇA – RJ
2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃO Nº 57/2026

Processo Administrativo Tributário: VLC-020503/004762/2025

Recorrente: THIAGO NOGUEIRA CIDADÃO

Recorrido: Município de Valença – Secretaria Municipal de Fazenda

Origem: 1ª Instância Administrativa

Assunto: Cancelamento de Taxa de Publicidade

EMENTA

TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. TAXA DE PUBLICIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ART. 397 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 279/2024. AUSÊNCIA DE PROVA DA CESSAÇÃO DO FATO GERADOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

O cancelamento da taxa de publicidade exige comprovação inequívoca da cessação do fato gerador, conforme art. 397 da Lei Complementar nº 279/2024. Não demonstrada tal condição, mantém-se a exigência tributária e a decisão proferida em 1ª instância administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **THIAGO NOGUEIRA CIDADÃO**, por meio do qual pleiteia o **cancelamento do cadastro/lançamento relativo à publicidade**, alegando, em síntese, a inexistência do fato gerador ou a desnecessidade de manutenção da obrigação tributária correspondente.

O processo foi regularmente instruído e encaminhado para análise jurídica, a fim de verificar a possibilidade legal do cancelamento pretendido.

VOTO

O recurso não comporta provimento. Deixando claro a publicidade e propaganda nos adesivos dos adesivos de pacotes de serviços colados na porta da agência.

Consoante dispõe o **art. 397 da Lei Complementar nº 279/2024**, a obrigação tributária relativa à taxa de publicidade subsiste enquanto houver engenho publicitário, identificação visual ou qualquer meio que possibilite a divulgação da atividade econômica do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que a Recorrente **não apresentou provas suficientes e inequívocas** capazes de demonstrar a efetiva cessação do fato gerador, ônus que lhe compete, nos termos do processo administrativo tributário.

A decisão recorrida analisou adequadamente os elementos constantes dos autos, não se verificando qualquer ilegalidade ou vício que justifique sua reforma.

Dessa forma, inexistindo fundamento jurídico para o cancelamento pretendido, **deve ser mantida a decisão de 1ª Instância Administrativa**, bem como a exigência da taxa de publicidade.

Ante o exposto, **voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RECEIVED
JAN 10 1964

FROM
J. H. DUNN

TO
DR. J. H. DUNN

RE
JAN 10 1964

FROM
J. H. DUNN

TO
DR. J. H. DUNN

RE
JAN 10 1964

FROM
J. H. DUNN

TO
DR. J. H. DUNN

RECEIVED
JAN 10 1964

FROM
J. H. DUNN

TO
DR. J. H. DUNN

RE
JAN 10 1964

FROM
J. H. DUNN

TO
DR. J. H. DUNN

RE
JAN 10 1964

FROM
J. H. DUNN

TO
DR. J. H. DUNN

RE
JAN 10 1964

FROM
J. H. DUNN

TO
DR. J. H. DUNN

RE
JAN 10 1964

FROM
J. H. DUNN



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

DECISÃO DO CONSELHO

Diante do exposto, o CMC em sua maioria indeferiu o recurso mantendo a cobrança da taxa.

Decisão definitiva na esfera administrativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Valença RJ, 05 de outubro de 2026.

Rosimere Rodrigues
ROSIMERE RODRIGUES
RELATOR DO CMC

ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Vanessa Porto
Vanessa Porto
Presidente do Conselho
Municipal de Contribuintes
Matricula 144

